



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cartório da Promotoria de Justiça de Guarapari

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba, Guarapari/ES CEP 29.214-110 Tel: (27) 3161-7052 www.mpe.es.mpb.br



Guarapari, 10 de julho de 2019

**OF/5ª PCGU/Nº 1802/2019**

**Referência: IC 2018.0019.4576-37**

**A Vossa Excelência Presidente da Câmara Municipal de Guarapari/ES**  
**Sr. Enis Soares de Carvalho**

Sr. Presidente,

**REMETO** em anexo cópia da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, com Ressarcimento a Erário sobre aos gastos públicos do Município de Guarapari, para conhecimento de V. Exa.

Atenciosamente,

  
**GENÉSIO JOSÉ BRAGANÇA**  
**5º Promotor de Justiça Cível de Guarapari**

**Câmara Municipal de Guarapari**

**EM 12 JUL 2019**

**PROTOCOLO Nº**

**1835**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES**

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052  
– www.mpes.gov.br

Câmara Municipal de Guarapari

EM 12 JUL 2019

PROCOLO Nº

1835



**EXMO. JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL,  
REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE GUARAPARI/ES.**

CÓPIA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, vem perante este juízo, com base nos artigos 37, caput, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), na Lei nº 8. 429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e no Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,  
COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

em face de **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, brasileiro, Prefeito Municipal de Guarapari/ES, podendo ser localizado para citação na Prefeitura Municipal de Guarapari, Rua Alencar Moraes Rezende nº 100, Bairro Jardim Boa Vista, 29.217-900 - Guarapari - ES bem como, nos endereços eletrônicos disponíveis em: <gabinete@guarapari.es.gov.br> (e-mail do Gabinete do Prefeito Municipal), <americo.mignone@guarapari.es.gov.br> (e-mail do Procurador Geral do Município), <http://www.guarapari.es.gov.br> (sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Guarapari),

9



## 1. DOS FATOS

Visa-se com a presente ação obter provimento jurisdicional no sentido de determinar-se aos ora demandado o cumprimento da Constituição Federal e da legislação específica no que tange aos **GASTOS PÚBLICOS DESORDENADOS DESTINADOS À DESPESAS desnecessárias com festas, banheiros com luxo, reformas de obras já acabadas e em perfeito estado, com estruturas sem muita utilidade, e desembolsar valores para viagens**, tendo em vista que os direitos fundamentais primordiais estão sendo privilegiados apenas com o mínimo que se possa ofertar.

O Ministério Público Estadual, com o objetivo de verificar o cumprimento do princípio da efetividade e moralidade, mormente diante dos comandos existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Município de Guarapari, instaurou expedientes, anexo, que servem de suporte à presente demanda.

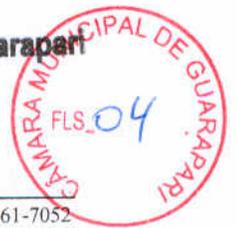
Isso porque, não se revela legítimo que essas ações, consideradas supérfluas, sejam priorizadas em detrimento de serviços públicos essenciais, notadamente, aquelas demandas de saúde, educação e segurança pública, diante da situação de escassez financeira vivenciada pelo Município de Guarapari/ES, que vem comprometendo de forma dramática a realização atividades essenciais, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso.

***Cabe consignar que o Ministério Público nada tem contra a realização de shows, festas, eventos culturais, ou religiosos, ao contrário, entende ser salutar a sua manifestação, desde que não sejam exercidos com emprego de verbas públicas ou, na pior, das hipóteses, desde que, primeiramente, sejam efetivadas as políticas públicas prioritárias da população.***

A atuação do Ministério Público se pauta e vem se pautando na tutela do patrimônio público e no dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, conforme prescreve o seu art. 129 II e III, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Feitas essas breves e necessárias digressões, passa-se a discorrer sobre o contexto fático e jurídico que sustenta a presente ação.

No dia 03 de julho de 2018 e 30 de novembro do mesmo ano, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Guarapari, instaurou os Inquéritos Cíveis nº 2017.0025.5900-88 e 2018.0003.7515-20 (doc. anexo), com vistas a apurar possível irregularidade no evento "Festa da Cidade" – Guarapari 126 anos e possível desvio de dinheiro das escolas de samba do carnaval de 2017 consubstanciado no volumoso dispêndio de verbas públicas objetivando o custeio de show artístico em comemoração ao aniversário da cidade e do carnaval de Guarapari/ES



em detrimento de serviços públicos essenciais como saúde, educação e segurança pública.

Em suma, verificou-se o custeio de shows artísticos e gastos com escolas de samba para o carnaval, assim como o custeio de atividades voluptuárias, a exemplo disponibilização de palco e som para o Motorock V Edição, Festa de São Pedro, Natal, Reveillon, Verão, estruturas metálicas, carro de som, segurança particular e outros eventos congêneres em detrimento de serviços públicos essenciais como saúde, educação e segurança pública, notadamente em tempos de crise fiscal e de delicada situação financeira vivenciada por este Município.

No ano de 2013 foi exarada Notificação Recomendatória nº 01/2013 (fls.124/126) advertindo acerca dos gastos públicos tendo vista a crise econômica que o país atravessa, o que, por óbvio, inclui o ente municipal.

No processo 109/2016 (doc. Anexo) requerido pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo – SECTUR, a Procuradoria Geral do Município de Guarapari apresentou Parecer Jurídico recomendando a ampliação na pesquisa de preços para a contratação de empresa para organização do Carnaval de rua de Guarapari 2017 e por fim o encaminhamento à Controladoria Geral do Município para apreciação dos aspectos econômicos da pretenda contratação, tendo em vista a Notificação Recomendatória nº 01/2013 (fls. 124/126).

Em seguida o Secretário Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, Srº Adriani Sbardelotti Serpa, em Despacho Administrativo no Processo 0108/2016, consubstanciou a contratação da empresa, para realização do carnaval 2017, na promoção com qualidade e credibilidade do evento, na não disponibilidade de servidores qualificados para prestar os serviços sendo vantajosa a contratação de forma única, tendo em vista que essa modalidade é a mesma adotada nas edições de 2014, 2015 e 2016, solicitando, por fim, ao Procurador Geral reconsideração do parecer jurídico da Drª Procuradora Elaine C. Simões do Nascimento, pois se faz necessária a contratação para o evento devido a urgência do pedido, uma vez que trata-se de evento inserto no calendário oficial e deve ser planejado com antecedência.

Ocorre que, a despeito do Prefeito Municipal de Guarapari ter instado inerte sobre a recomendação, os pagamentos continuaram a ocorrer, com o decorrer das festividades priorizando e atendendo as demandas de cunho voluptuários apresentadas, sendo tais fatos amplamente repercutidos, ensejando no manejo da presente ação como forma de estancar esta sangria desmedida de recursos públicos, que poderiam ser utilizados na consecução das políticas públicas essenciais - saúde, educação e segurança pública.

Somente para se ter noção acerca da vultuosidade das despesas voluptuárias custeadas com recursos provenientes de várias secretarias, conforme informações obtidas através dos expedientes instaurados, **entre os anos de 2017 e 2018, foram efetuados pagamentos no importe de R\$ 3.578.796,00 (três milhões, quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais)**, demonstrando que o núcleo



1835



fundamental do mínimo existencial, a saber, saúde, educação e segurança pública, não é prioridade para o Chefe do Poder Executivo, pois, acaso atuasse de forma republicana, teriam tido o zelo de destinar esses recursos prioritariamente para o atendimento de demandas essenciais, como a saúde pública municipal, que se encontra deficiente (docs. anexo).

A discrepância no que tange a destinação de recursos decorrente do planejamento anual que estima a receita e fixa a despesa no ano de 2017 e 2018, Lei Orçamentária Anual – LOA, prescreve as possibilidade de investimento dos recursos no Município e os valores das atividades voluptuárias se revelam tão evidente, que enquanto a destinação para o custeio da saúde, o percentual foi da ordem de 18,54% (2017) e 20,93% (2018), para a educação teve como quinhão orçamentário o percentual de 21,20% (2017), abaixo do limite constitucional, e de 29,73% (2018), demonstrando que, apesar de toda a notoriedade da insuficiência econômico-financeira do Município de Guarapari, algumas Secretarias ainda insistem em priorizar demandas supérfluas, como o custeio de shows artísticos em comemoração ao aniversário da cidade, gastos com shows e eventos na temporada do verão, assim como o custeio da Festa de São Pedro, Natal e Reveillon.

O Poder Executivo não vem fazendo a sua parte, eis que vem EFETUANDO GASTOS PÚBLICOS com publicidade e shows, festas e eventos congêneres, bem como obras desnecessárias.

Na data de 09 de novembro de 2018, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Guarapari, recebeu Manifestação da Ouvidoria do MPES, autuada a Notícia de Fato nº 2018.0031.2109-00 (doc. anexo), com vistas a analisar possíveis irregularidades na liberação de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil) reais para o grupo Allegro se apresentar no Festival Cultural de Viena – Áustria. (anexo 4)

O investimento destinado à Escola de Música Allegro, foi no montante de 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), autorizados pela Câmara de Vereadores, fazendo com que os valores fossem descontados da Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura, em contrapartida, as casas de acolhimento necessitavam de alimentos para as crianças, assim como frutas, verduras, legumes e latas de leite (fls.18/19). Além de a estrutura estar defasada e sem a adequada manutenção.

No dia 30 de janeiro de 2019 foi autuada Notícia de Fato nº 2019.0000.5961-74, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Guarapari, com finalidade de apurar mal uso do dinheiro público na compra de dois sanitários com ar condicionado chamado de “banheiro chic”, que ordenou despesa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SEMOP, com a justificativa de dar dignidade aos usuários, com o fim de atendimento da população nos diversos eventos que acontecem no município. (anexo 1).

Em 04 de junho de 2019 foi instaurado Inquérito Civil para apurar ato de improbidade administrativa consistente na utilização de dinheiro público na construção de estrutura metálica sem finalidade pública, no valor de 95.270,86 (noventa e cinco mil, duzentos e



setenta mil e oitenta e seis centavos), custeados com valores destinados a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SEMOP, a estrutura metálica tem o nome de Pergolado utilizados nos Jardins Europeus usadas como proteção para as plantas contra os raios solares, tendo hoje função em ambiente de contemplação, relaxamento e visitação. O projeto é de autoria de arquitetas tendo sido definido como obra de engenharia. (anexo 2).

Em contrapartida, e levando em conta os gastos citados no dia 12 de junho de 2019 foi instaurado Inquérito Civil para analisar possível ato de improbidade praticado pela Secretária Municipal de Assistência Social e pela Prefeito Municipal em relação as casas de acolhimento. Em visita realizada no mês de dezembro de 2017 as Instituições de Acolhimento “Nova Vida” e “Pequeno Cidadão” estavam sem o fornecimento de verduras, legumes e frutas a quatro meses.

No mês de março de 2018 as **“Instituições de Acolhimento de Guarapari não estavam recebendo verduras, legumes, frutas, ovos e carnes de forma regular, e ainda alguns dos alimentos estavam com prazo de validade vencido. Além da falta de fornecimento dos alimentos, foi constatado ainda precariedade das instalações da Casa Pequeno Cidadão, com infiltrações de água em vários cômodos da instituição, fios elétricos desencapados nos apagadores dos quartos, ventiladores de teto quebrado e com fios desencapados e sem lâmpada, vidros quebrados no banheiro e quartos, sofá furado em um dos cômodos e ausência de sofá na sala, guarda-roupa do quarto das meninas quebrado, colchões rasgados e mal conservados, goteiras em todos os cômodos, irregularidade que vêm colocando em risco a integridade física, dos adolescentes e funcionários (fotos em anexo), sendo necessário a transferência dos adolescentes para outro imóvel.**

**As casas de acolhimento estão sem equipe técnica completa, conforme preconiza a legislação pertinente, contando hoje somente com uma assistente social em casa instituição, sendo que a assistente social que está acompanhado a Casa Pequeno Cidadão não é exclusiva desta instituição, atende também aos adolescentes inseridos no Projeto Novos Rumos, em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, e as duas Casas estão sem psicólogo, o que vem prejudicando a reintegração das crianças e adolescentes acolhidos.**

**Necessidade de contratação de mais dois cuidadores para a Casa Pequeno Cidadão, tendo em vista as questões de saúde dos adolescentes acolhidos e mais um cuidador para a Instituição “Nova Vida” para um dos plantões diurnos.”** (fls.18/19)

O conselho Tutelar comunicou ao Ministério Público Estadual, que **“Na noite do dia 14/06/2018, o plantão do conselho foi acionado para reintegrar um adolescente deste município que se encontrava no município de Vila Velha. Ao chegar na Casa de Acolhimento Pequeno Cidadão, foi observado que as frutas que se encontravam no local não estavam em boas condições para consumo.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ESAlameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – 13161-7052  
– www.mpes.gov.br

PROTOCOLO Nº

1835 fd

***Que, não tinha leite, ovos, suco, café e manteiga. Que, as únicas verduras eram pepino e abobrinha. Que, tinham apenas dois pedaços de carne no congelador para o almoço do dia seguinte. Os adolescentes reclamaram que não tem coberta para se cobrir. Perguntei o que eles iram dar para o adolescente que estava sendo abrigado naquele momento. As cuidadoras respondem que, tinha feijão e arroz na geladeira, e tinha algum biscoito e um pouco de refrigerante que as mesmas compraram.”*** (fl.23).

A Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania foi comunicada da situação que se encontrava as Casas e respondeu afirmando que foi restabelecido o fornecimento regular de verduras, frutas, legumes, leite, ovos, carnes, e alimentação em geral, dando-se o atraso por motivo de morosidade na tramitação dos processos. Assim como, afirmou que o Alvará do Corpo de Bombeiros do Serviço de Acolhimento Institucional II teria sido providenciado e o Alvará da Vigilância Sanitária estava em fase de adequação. No Serviço de Acolhimento Institucional I ainda estavam sendo providenciados os alvarás. E ainda alegaram ter providenciado reparação das outras reclamações. (fls. 28/29).

No dia 11/03/2019 em mais uma inspeção ministerial nos abrigos ***“Foram encontrados alimentos com prazo vencido (maionese e massa de bolo), alimentos dentro do prazo de validade, contudo em péssimas condições de armazenamento (arroz, milho de pipoca e canjiquinha), nas duas Casas de Acolhimento. Foi constatada que as Casas estão sem alvará do corpo de bombeiro e da vigilância sanitária atualizados. Havia precariedade das instalações da Casa Pequeno Cidadão, armários quebrados; banheiro com vaso entupido, infiltrações de água, ambiente muito quente e insalubre no escritório e quartos da casa. O registro da Casa de Acolhimento Nova Vida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está bem próximo do vencimento, bem como, não foi apresentado o registro no Conselho de Assistência. A Casa de Acolhimento Pequeno Cidadão está sem registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho da Assistência. Foram encontrados entulhos (resto de camas quebradas) no interior da Casa de Acolhimento Nova Vida (foto em anexo). Foi verificado infiltração de água no teto do berçário da Casa de Acolhimento Nova Vida. Lixo mal acondicionado, com a presença de mosquitos no local e próximo a área onde estavam guardados os alimentos. Ausência de chuveiro no berçário. Pia da cozinha sem condições de uso. Mangueira do gás em desacordo com a legislação vigente e mal instalada (foto em anexo). Quintal externo da Casa de Acolhimento nova Vida com bastante mato e ainda sem manutenção nas áreas próximas ao muro que sofreram erosão com as chuvas de dezembro. Quintal da Casa de Acolhimento Nova Vida sem a instalação dos brinquedos (balanços, escorregadores, entre outros).”*** (fl.69).

No dia 12/11/2019 em nova visita à ***“Casa de Acolhimento Nova Vida há 15 dias não recebia frutas e verduras, na geladeira apenas tinha beterraba e uma manga, na cesta tinha um cacho de banana podre e cebola, carne mal acondicionada no freezer, gêneros alimentícios guardados em locais inapropriados em cima de***



EM 12 JUL 2019

PROCOLO Nº

1835 fo



**caixotes e no chão, quarto e berçário sem ventilador, playground com buracos e deslocamento de bloquetes, infiltrações em berçário e do lado externo da casa, ausência de chuveiro no berçário, roupeiro muito abafado e sem armário individuais para as crianças.” (fls. 39/56).**

Observando amplamente as condições de todas as áreas assistidas pela Prefeitura Municipal de Guarapari, é notório que existem graves problemas na saúde e educação do município, assim como pode ser notado nas demandas da 1ª Promotoria de Justiça de Guarapari, a qual cuida das reclamações, encaminhadas ao Ministério Público Estadual no Município de Guarapari, relacionadas à saúde e educação.

Sendo pontual, e podendo haver outras ponderações e análises dos documentos anexados, é relevante destacar que são feitos grandes esforços para regularizar as situações do município, desde ações de prestação de atenção à saúde ao aumento de vagas em creche, através do Termo de Ajustamento de Conduta, que acabam sendo executados, pois o Município não cumpre com seu dever de prestar atenção básica ao cidadão de bem, que tem seus direitos assegurados na constituição, mas que nesse território não os vê na prática, para usufruir com dignidade.

A título de exemplo, podemos citar alguns expedientes em andamento, e que são de suma importância, os quais passo a listar:

**1) Procedimento Administrativo nº 2018.0029.5877-52:** visa acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas voltadas às bibliotecas escolares e seus serviços, haja vista possível descumprimento Lei 12.244/2010 e a falta de contratação de bibliotecários, mesmo já tendo havido concurso público para o cargo;

**2) Procedimento Administrativo nº 2016.0018.3351-12:** visa acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas voltadas à implementação da Educação Especial, tendo em vista que a necessidade de ampliação do número de sala de recursos multifuncionais, a necessidade de realização de concurso público para profissionais com formação em educação especial, dentre outros investimentos;

**3) Procedimento Preparatório nº 2018.0015.6366-89:** visa fiscalizar as condições da farmácia da Unidade de Saúde Roberto Calmon, tendo em vista a falta de investimentos em sua manutenção e estrutura física;

**4) Procedimento Administrativo nº 2018.0022.0281-77:** visa acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas de prestação de serviços odontológicos na rede municipal, haja vista irregularidades detectadas pelo CBO;



- 5) Procedimento Administrativo nº 2016.0036.0681-87:** visa acompanhar e fiscalizar de forma continuada as Unidades de Saúde de Guarapari, tendo em vista a falta de investimento na estrutura física das Unidades, bem como a insuficiência de profissionais e medicamentos;
- 6) Procedimento Administrativo nº 2016.0021.7453-16:** visa acompanhar o cumprimento do TAC referente às Ações de Prestação de Atenção à Saúde, haja vista que o Município possui apenas 60% de cobertura territorial em saúde e, mesmo a área coberta, ainda carece de estruturação física e de pessoal para atendimento à população;
- 7) Inquérito Civil nº 2018.0018.3665-61:** visa apurar irregularidades na UPA de Guarapari, tendo em vista a falta de investimento na estrutura física das Unidades, bem como a insuficiência de profissionais e medicamentos;
- 8) Procedimento Administrativo nº 2016.0029.2596-42:** visa acompanhar o cumprimento do TAC referente às metas do Plano Nacional da Educação, tendo em vista a necessidade de investimento público para cumprimento das metas;
- 9) Procedimento Administrativo nº 2014.0040.0088-27:** visa acompanhar o cumprimento de TAC referente ao aumento de vagas em creche, haja vista a existência de demanda reprimida para crianças de 0-3 anos por vaga em creche;
- 10) Procedimento Administrativo nº 2014.0025.7326-74:** visa acompanhar o cumprimento de TAC relacionado à regularização e estruturação o PROCON, tendo em vista a falta de investimento em contratação de pessoal e infraestrutura do Procon;
- 11) Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa nº 0000816-81.2018.8.08.0024** instaurada em 11/01/2018, oriunda do Inquérito Civil nº 2017.0011.4722-36, devido ao desabastecimento de medicamentos e insumos na rede municipal de saúde, deixando a população sem diversos medicamentos (inclusive medicamentos psiquiátricos de uso pediátrico, entre tantos outros). (anexo 4 - fls. 143/144)

Inclusive em 2017 foi encaminhada à Secretaria Municipal de Educação de Guarapari notificação recomendatória nº 05/2017 abarcando assuntos relacionados aos expedientes em andamento na 1ª Promotoria de Justiça de Guarapari, na tentativa de alertar para solução de inconformidades existentes no município. Se torna importante lembrar que no ano de 2017 o investimento na educação não perpez nem o mínimo constitucional exigido de 25%, o valor destinado a esse direito fundamental foi de 21,20%, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052  
– www.mpes.gov.br

Câmara Municipal de Guarapari

EM 12 JUL 2019

FLS. 10  
PROTOCOLO Nº

1835

traduzido em números perfaz o valor de 30.450.000,00 milhões de reais<sup>1</sup>, quando o previsto na LOA foi de 96.036.400,00 (noventa e seis milhões e trinta e seis mil e quatrocentos reais).<sup>2</sup>(anexo 4 – fls. 159/165).

O Município de Guarapari necessita ser urgentemente administrado pelo Chefe do Poder Executivo e conseqüentemente pela Câmara Municipal de Guarapari, à qual incumbe o dever de fiscalizar as contas do poder público.

O gasto do município com pessoal do Executivo em 2017 foi de 49,20%<sup>3</sup> que ultrapassou o limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida do Município, transparecendo mais uma vez a necessidade de melhor gestão do dinheiro público, com melhor aproveitamento dos valores e decorrente efetividade na prestação, ao menos, dos serviços mais essenciais como saúde e educação.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal de Guarapari em 2017 foi classificado em **C+**, ou seja, considerado em fase de adequação demonstrando que é necessário que se tome as rédeas da administração com intuito de governar para o povo, oferecendo serviços de qualidade, atendimento humano e conseqüentemente satisfação aos moradores e turistas.

Na verdade, faz-se o registro da falta de verbas públicas, a par da dura constatação de que no município de Guarapari/ES, a saúde, educação e segurança pública vêm sofrendo gravemente pela falta de investimentos e destinação de recursos para a implementação de direitos básicos do cidadão, cuja omissão municipal na espécie indica o caráter doloso de malversação do dinheiro público e grave violação aos princípios da probidade, moralidade e eficiência administrativa.

A destinação de verbas públicas para a satisfação de atividade eminentemente voluptuárias, a par da não concretização de inúmeras demandas sociais de adimplemento obrigatório, soa como afronta e desprezo aos cidadãos destinatários de serviços públicos essenciais.

Insurge-se, pois, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na presente ação, contra a destinação municipal flagrantemente desproporcional e desprovida de razoabilidade, sem justificativa plausível e, sobretudo, com custo indevido para o erário que assume, como sendo dever seu, a destinação de recursos públicos voltados a custear atividades voluptuárias, justo no momento em que a situação dos Municípios, dos Estados e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7

<sup>1</sup> <https://cidades.tce.es.gov.br/#/municipio/2017/guarapari/visaoGeral>

<sup>2</sup> <https://cidades.tce.es.gov.br/#/municipio/2017/guarapari/planejamentoOrcamentario>

<sup>3</sup> <https://cidades.tce.es.gov.br/#/municipio/2017/guarapari/pessoal>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – 11<sup>EM</sup> 27 3161-1052 2019  
– www.mpes.gov.br



PROTOCOLO Nº

1835

**1.1 – DOS GASTOS SUPÉRFULOS E SUAS AUTORIZAÇÕES**

É necessário ressaltar as responsabilidades do Chefe do Poder Executivo a partir dos requerimentos para realização das obras, consequentes shows e festividades congêneres.

Em 24 de fevereiro de 2017, por meio do Processo 108/2016 foi assinado pelo Prefeito Municipal de Guarapari, Srº Edson Figueiredo Magalhães, contrato de prestação de serviços de empresa para promoção e organização do carnaval de rua de Guarapari/ES 2017. As despesas foram suportadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Esporte. (anexo 6 - fls. 137/144).

Em 18 de agosto de 2017, o Secretário Municipal de esporte Cultura e Turismo Srº. Miguel Angelo Agrizzi, solicitou a abertura do Processo administrativo objetivando a contratação da apresentação de shows musicais na Festa de Emancipação Política deste município, ao Prefeito Municipal de Guarapari, Srº Edson Figueiredo Magalhães, que liberou ac contratação das empresas por inexigibilidade de licitação. (anexo 5 – fl.97).

Em 20 de agosto de 2018, a Associação de Amigos da Música- ALLEGRO encaminhou ao Prefeito Municipal de Guarapari/ES, Srº Edson Figueiredo Magalhães, o apoio do Município para o Evento Brazilianishes Kulturfestival Wien. O Prefeito encaminhou projeto de Lei 4286/2018 à Câmara Municipal de Guarapari, que autorizou a Poder Executivo a firmar convênio com a entidade e a repassar recurso financeiro à instituição, em 18/10/2018, o qual foi aprovado pela casa de Leis prevendo a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil). Consta no DOM, edição nº 1134, dia 08/11/2018, página 112, o extrato do convênio realizado para o custeio das passagens aéreas dos integrantes do grupo ALLEGRO, custeado com dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura. (anexo 4 – fls. 71/104).

Em 24 de julho de 2018, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SEMOP, por intermédio de seu Secretário Srº Emanuel de Oliveira Vieira, solicitou ao Prefeito Municipal de Guarapari, Srº Edson Figueiredo Magalhães, autorização para abertura de processo licitatório para contratação de empresa para execução da obra de revitalização da Praça da Paz, na orla da Praia do Morro. Foi liberado pelo chefe do Executivo a abertura do procedimento licitatório, que correu por meio de Tomada de Preço, porém não foi executado tendo sido incluído no Projeto de Revitalização da Orla da Praia do Morro. (anexo 3 – fl. 22).

Em 02 de outubro de 2017, a Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SEMOP, por meio de seu Secretário Emanuel de Oliveira Vieira, solicitou ao Prefeito Municipal Srº Edson Figueiredo Magalhães autorização para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especialista em engenharia para construção de estrutura em aço corten. Tendo sido liberado pelo Chefe do executivo o processo licitatório, foi realizada a Tomada de Preço, e executada a obra, que restou, diga-se de passagem, sem muita utilidade, destacando que uma criança prendeu o pé na estrutura metálica construída na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7069  
– www.mpes.gov.br

Câmara Municipal de Guarapari

Stamp: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
MUL. 2019  
FLS. 12  
PROLO Nº  
1825

praça (fl. 03 IC nº 2018.0028.1464-90), local de fácil acesso. A obra foi custeada mais uma vez pela Secretaria de Obras Públicas do Município. (anexo 2 – fl.09)

Em 05 de março de 2018, a secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SEMOP, através de seu Secretário Srº Emanuel de Oliveira Vieira solicitou autorização para abertura de processo licitatório, para compra de 02 (dois) trailers sanitários com ar condicionado. Com concessão do Prefeito Municipal foi realizada a compra do banheiro por meio do Pregão Eletrônico nº 034/2018. A dotação orçamentária adveio do fundo da Secretaria Municipal de Obras Públicas. (anexo 1- fl.45).

Fica claro, após o detalhamento, que as obras e os shows foram solicitados pelos Secretários Municipais e autorizados pelo Prefeito Srº Edson Figueiredo Magalhães, que se baseou muitas vezes no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nada deve fugir ao olhar do administrador público que participa de todos os atos realizados no município, não há como desvincular do chefe do executivo a autorização para a realização das atividades públicas.

O Chefe do Poder Executivo, Prefeito Edson Figueiredo Magalhães, deve agir pautado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, agindo conforme a lei estabelece, realizando projetos voltados para a melhoria da cidade sem a finalidade de se promover, atuando com ética, por meio de atos públicos, assim como, deve aproveitar os recursos financeiros da melhor maneira, aplicando-os de modo eficiente rendendo o máximo, a fim de que, sejam prestados serviços qualificados à população.

## 2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1 DO ORÇAMENTO PÚBLICO E SUA EXECUÇÃO LEGAL PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

De início e para melhores entendimentos, delinear a respeito do orçamento público se faz necessário. Assim sendo, o Portal da Transparência do Governo Federal, vinculado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União resume orçamento público em uma ferramenta utilizada para planejar a utilização do dinheiro público<sup>4</sup>.

Nesse teor, o art. 165, §10, da Constituição Federal dispõe: “A administração tem o **dever de executar** as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”.

O novel Ministério da Economia<sup>5</sup>, que integrou o Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, detalha “bens e serviços” dizendo que orçamento: “É um instrumento de

<sup>4</sup> <http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/orcamento-publico>

<sup>5</sup> <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/orcamento-da-uniao/conceitos-sobre-orcamento/o-que-e-orcamento-publico>



EM 12 JUL 2010

PROTOCOLO Nº

1825



planejamento governamental em que constam as despesas da administração pública para um ano, [...] **É onde aloca os recursos destinados a hospitais, manutenção das estradas, construção de escolas, pagamento de professores. É no orçamento onde estão previstos todos os recursos arrecadados e onde esses recursos serão destinados**".

Vale ressaltar que, além de outras legislações específicas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) que destaca os instrumentos de transparência e gestão fiscal entre outras providências<sup>6</sup>, o processo de planejamento se desmembra em três fases principais: a aprovação da Lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Todas, leis de iniciativa do Poder Executivo (Art. 165, I, II e III, CF/88).

A Constituição Estado do Espírito Santo arremata as definições:

**Art. 149. O orçamento público, expressão físico financeira do planejamento governamental, será entendido não só como um documento formal de decisões sobre a alocação de recursos, mas sobretudo como um instrumento que expressa, anualmente, o conjunto de ações visando alcançar, setorial e espacialmente, maiores níveis de eficiência e eficácia da ação do governo.** [grifo nosso].

A **Lei Orgânica do Município de Guarapari**, por fim, completa as atribuições orçamentárias nos seguintes dispositivos:

**Art. 22 - Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:**

**V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;**

**VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

**Art. 165 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.**

**Parágrafo Único- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.**

<sup>6</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



**Art. 269 - São instrumentos básicos da política de desenvolvimento municipal, o plano municipal de desenvolvimento, o orçamento municipal, o plano de ordenação territorial e os planos e programas de duração anual e plurianual. [grifo nosso].**

No âmbito municipal, foi aprovada a **Lei nº 4189/2017<sup>7</sup>** para dispor sobre o **PLANO PLURIANUAL** referente ao período de **2018/2021**.

A partir do PPA Municipal, foram aprovadas as **leis orçamentárias** atinentes aos exercícios financeiros de **2017, 2018 e 2019** (períodos mencionados nos procedimentos em epígrafe). Em suma, têm-se:

#### 2017

- **Lei nº. 4029, de 13 de julho de 2016** - dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.
- **Lei nº 4080, de 06 de janeiro de 2017** - estima a receita e fixa a despesa do município de Guarapari, estado do espírito santo, para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

#### 2018

- **Lei nº. 4126, de 12 de julho de 2017**. dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.
- **Lei nº. 4190, de 21 de dezembro de 2017**. estima a receita e fixa a despesa do município de Guarapari, estado do espírito santo, para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

#### 2019

- **Lei nº. 4253, de 13 de julho de 2018** - dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.
- **Lei nº 4.300, de 01 de fevereiro de 2019** - estima a receita e fixa a despesa do município de Guarapari, estado do espírito santo, para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

Seguindo essa premissa, é válido ressaltar de forma esquematizada a **legislação do orçamento** do município de Guarapari e sua receita estimada para os de períodos de 2017 a 2019:

9

<sup>7</sup> Art. 2º As prioridades fixadas para o primeiro exercício orçamentário e financeiro do período por este Plano serão detalhadas em instrumento próprio que integrará a Lei de Orçamento Anual (LOA) para o referido exercício, em perfeita sintonia com as diretrizes para a elaboração do mesmo a ser posteriormente proposta ao Poder Legislativo Municipal, na forma da Lei.



LEI	RECEITA TOTAL ESTIMADA (com deduções legais)	CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES
<b>2017</b>		
LEI Nº 4080/2017	<b>R\$ 318.957.048,80</b>	Até o limite de <b>50%</b> da despesa total fixada por esta lei para o Poder Executivo, Legislativo e IPG
<b>2018</b>		
LEI Nº. 4190/2017	<b>R\$ 356.283.180,96</b>	até o limite de <b>30%</b> da despesa total fixada por esta lei para o Poder Executivo, Legislativo, fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência, CODEG e IPG;
<b>2019</b>		
LEI Nº 4.300/2019	<b>R\$ 396.796.711,53</b>	até o limite de <b>5%</b> por Unidade gestora, da despesa total fixada por esta Lei para o Poder Executivo, Legislativo, fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência, CODEG e IPG;

Do orçamento de **2017**, com receita total estimada em R\$ 318.957.048,80, está incluído conforme art. 2º, a, b, lei nº 4080/2017:

- R\$ 249.231.058,58 para o Orçamento Fiscal e,
- R\$ 69.725.990,22 para o Orçamento da Seguridade Social.

No ano seguinte, **2018** teve sua receita total estimada em de R\$ 356.283.180,96, sendo destes (art. 2º, a, b, c, da lei nº. 4190/2017):

- R\$ 229.721.800,00 destinados ao Orçamento Fiscal;
- R\$ 126.561.380,96 para o Orçamento da Seguridade Social e,
- R\$ 52.607.200,00 atribuídos ao Orçamento de Investimentos.

No presente ano, **2019** do total da receita total estimada de R\$ 396.796.711,53, foram distribuídos (art. 2º, a, b, c, da lei nº 4.300/2019):

- R\$248.242.828,90 para o Orçamento Fiscal;
- R\$148.553.882,63 conferidos ao Orçamento da Seguridade Social e,
- R\$ 66.213.600,02 foram para o Orçamento de Investimentos.

Para arrematar o entendimento sobre os montantes municipais, é de extrema importância inserir na presente demanda detalhes das DESPESAS públicas por FUNÇÕES referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019.



Nesse passo, diz a lei orçamentária nº 4080/17, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Guarapari, para o exercício financeiro de **2017**:

Art. 3º A **despesa** será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de Órgãos, Funções e Grupo da Despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

## II – POR FUNÇÕES

CÓDIGO	FUNÇÃO	VALOR
01	Legislativa	11.969.000,00
02	Judiciária	1.080.000,00
04	Administração	27.195.731,26
<b>08</b>	<b>Assistência Social</b>	<b>10.968.756,24</b>
09	Previdência Social	6.912.726,49
<b>10</b>	<b>Saúde</b>	<b>46.076.507,49</b>
<b>12</b>	<b>Educação</b>	<b>95.957.400,00</b>
<b>13</b>	<b>Cultura</b>	<b>1.902.213,85</b>
15	Urbanismo	51.319.600,00
18	Gestão Ambiental	2.174.600,00
20	Agricultura	2.678.000,00
25	Energia	14.742.000,00
27	Desporto e Lazer	183.013,47
28	Encargos Especiais	40.177.500,00
99	Reserva de Contingência	5.620.000,00
	<b>Total</b>	<b>318.957.048,80</b>

Dando seguimento, a fixação de despesa do ano de **2018**, teve a seguinte divisão por FUNÇÕES (LEI Nº 4190/2017):

CÓDIGO	FUNÇÃO	VALOR
01	Legislativa	12.490.500,00
04	Administração	41.848.000,00
<b>08</b>	<b>Assistência Social</b>	<b>14.093.395,20</b>
09	Previdência Social	6.035.000,00
<b>10</b>	<b>Saúde</b>	<b>49.958.485,76</b>
<b>12</b>	<b>Educação</b>	<b>113.769.000,00</b>
<b>13</b>	<b>Cultura</b>	<b>1.500.000,00</b>
15	Urbanismo	51.589.100,00
18	Gestão Ambiental	67.000,00
20	Agricultura	334.000,00
25	Energia	9.580.500,00
27	Desporto e Lazer	63.000,00
28	Encargos Especiais	47.230.200,00
99	Reserva de Contingência	7.685.000,00
	<b>Total</b>	<b>356.283.180,96</b>

Para concluir, têm-se as despesas por FUNÇÕES do exercício financeiro de **2019** (LEI Nº 4.300/2019):

9



EM 12 JUL 2019

PROTOCOLO Nº



1835

CÓDIGO	FUNÇÃO	VALOR
01	Legislativa	12.035.000,00
04	Administração	38.423.000,00
<b>08</b>	<b>Assistência Social</b>	<b>13.899.573,57</b>
09	Previdência Social	6.625.000,00
<b>10</b>	<b>Saúde</b>	<b>59.042.309,06</b>
<b>12</b>	<b>Educação</b>	<b>107.864.000,00</b>
<b>13</b>	<b>Cultura</b>	<b>2.550.000,00</b>
15	Urbanismo	65.533.828,90
18	Gestão Ambiental	73.000,00
20	Agricultura	2.201.000,00
25	Energia	18.228.000,00
27	Desporto e Lazer	152.000,00
28	Encargos Especiais	51.620.000,00
99	Reserva de Contingência	18.550.000,00
	<b>Total</b>	<b>396.796.711,53</b>

Em desfecho, o Tribunal Superior Eleitoral<sup>8</sup> explana que o planejamento orçamentário é realizado de forma anual pelo Chefe do Executivo Municipal, segue para análise e votação pelos vereadores e, após sua aprovação pela Casa Legislativa, torna-se Lei Orçamentária. Esta, por sua vez, define onde deverão ser aplicados os recursos derivados dos impostos pagos pelos municípios no ano seguinte, sempre em comunhão com a LRF - LC nº 101/00.

## 2.2 DAS EVIDÊNCIAS DAS DESPESAS EXCEDENTES DISPOSTAS NOS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS

Como dito, anualmente o Poder Executivo aprova, em conjunto com a Câmara Municipal, sua Lei Orçamentária para a destinação dos recursos durante o respectivo exercício financeiro bem como o Plano Plurianual<sup>9</sup>.

Antes de delinear sobre os reflexos das despesas excessivas, convém destacar que "**Despesa Pública**<sup>10</sup> é a aplicação do dinheiro arrecadado por meio de impostos ou outras fontes para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos".

No caso em tela, os procedimentos extrajudiciais instaurados pela Promotoria de Justiça Cível de Guarapari e anexados a esta inicial cuidam dos assuntos que seguem:

- **Possível ato de improbidade em relação às Casas de Acolhimento;**
- **Provável desvio de dinheiro para as escolas de samba do carnaval de 2017;**

<sup>8</sup> <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Janeiro/lei-de-responsabilidade-fiscal-controla-gastos-nos-municipios>

<sup>9</sup> Art. 165, § 1º CF/88 - O Plano Plurianual que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

<sup>10</sup> <http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/execucao-despesa-publica>



1835

- Possível irregularidade na "festa da cidade - Guarapari 126 anos";
- Ato de improbidade administrativa na construção de estrutura metálica sem finalidade;
- Possível irregularidade em obra pública realizada na praça da paz (praia do morro);
- Provável irregularidade na liberação de R\$ 140 mil reais para grupo Allegro ir para a Áustria;
- Mal uso de dinheiro público na compra do chamado – "banheiro chic";

Nesse sentido, no quadro abaixo será possível visualizar com mais clareza os valores que o Chefe do Executivo empregou em cada um dos **seis procedimentos instaurados** sobre gastos públicos.

Vejam os:

AUTOS	ASSUNTO	DATA DE INSTAURAÇÃO	VALOR (R\$)
IC – 2018 0003 7515-20	Escolas de samba do carnaval de 2017	Nov./2018	368.900,00
IC – 2017 0025 5900-88	Festa da cidade - 126 anos	Jun./2018	326.700,00
PP – 2018 0028 1464-90	Estrutura metálica	Jun./2019	95.270,86
PP – 2018 0023 7494-07	Praça da paz	Fev./2019	433.142,66
PP – 2018 0031 2109-00	Grupo Allegro	Abr./2019	140.000,00
NF – 2018 0000 5861-74	"Banheiro chic";	Jan./2019	152.999,98
NF – 2019 0017 6835-87	Revitalização da orla da praia do morro.	Jun./2019	7.967.719,31 <sup>11</sup>
<b>TOTAL aprox.</b>			<b>9.484.732,81</b>

Soma-se a esse rol, a aprovação da **Lei nº 4303/19** que credencia as escolas de samba com o **repasse de R\$ 315 mil reais** para o carnaval de **2019**, conforme especificado pela Câmara Municipal de Guarapari, Legislação Online<sup>12</sup>.

Incluindo essa última despesa com o carnaval, o valor total dos gastos chega **a quase 10 MILHÕES de reais!** Lembrando, que esse valor é oriundo apenas das denúncias investigadas e apontadas no quadro acima.

Em uma breve pesquisa no **Portal Transparência**<sup>13</sup> da Prefeitura de Guarapari, em especial, nas páginas "*Finanças > Gestão Orçamentária > Despesas por Classificação*"<sup>14</sup>,

<sup>11</sup> <https://www.portal27.com.br/prefeito-discute-reforma-da-orla-da-praia-do-morro-com-quiosqueiros/>

<sup>12</sup> <http://www3.cmg.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=5055&tipo=1&numero=4303&ano=2019>

<sup>13</sup> <http://servicos-pmg.guarapari.es.gov.br:8000/>

<sup>14</sup> <http://servicos-pmg.guarapari.es.gov.br:8000/?cod=51>



será possível encontrar outros gastos com shows e eventos realizados no ano de **2018**, inclusive o valor de **R\$ 140 mil destinados ao GRUPO ALLEGRO**. Notemos:

Natureza da despesa: Contribuições	
CANTOR/EVENTO	DESPESA
Mumuzinho	R\$ 70 mil reais (página 19);
Carnaval de 2019	R\$ 207 mil (total dividido entre blocos e escolas de samba) - páginas 21 e seguintes;
Milionário e Marciano	R\$ 140 mil reais (página 21)
<b>ALLEGRO - Associação de Amigos da Música</b>	<b>R\$ 140 mil reais (página 21)</b>
Maestro Mauro	180 mil reais (página 21)
Hugo e Tiago	60 mil reais (página 23)
Thaeme e Tiago	R\$ 240 mil reais (página 24)
<b>TOTAL (Exceto o Allegro)</b>	<b>R\$ 897 mil reais</b>

Evidencia-se, que o excesso de gastos públicos cometido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal teve **repercussão social** suficiente para ser noticiado nas mídias de grande circulação.

Nessa esteira, em matéria de jornalística local, o valor despendido para as comemorações do **ANIVERSÁRIO DE 126 ANOS DE GUARAPARI** não passou despercebido, considerando que o próprio Prefeito detalhou o montante orçado:

### **GUARAPARI 126 ANOS: PREFEITO QUER INVESTIR NO TURISMO PARA TRABALHAR O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE<sup>15</sup>**

Em comemoração aos 126 anos de emancipação política de Guarapari a prefeitura preparou uma programação especial com shows locais e nacionais e o Festival de Bandas e Marchas. [...]

Temos um gasto de **mais de R\$ 400.000,00 nesse evento** aonde temos a participação do Banestes que nos ajudou com R\$ 90.000,00 e várias pequenas empresas que nos ajudaram, inclusive, na montagem dessa arena. O município vai gastar nesse festejo cerca de R\$ 240.000,00. O fato de nos termos licitado as bandas em R\$ 327.000,00 não significa que o município vai pagar R\$ 327.000,00. [grifo nosso].

No mesmo sentido, encontra-se a notícia divulgada pelo portal "Folha Vitória", acerca da possível revitalização da **Praça da Paz**, localizada na Praia do Morro:

### **REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA PAZ EM GUARAPARI DEVE CUSTAR CERCA DE R\$ 500 MIL<sup>16</sup>**

<sup>15</sup> <https://www.portal27.com.br/guarapari-126-anos-prefeito-quer-investir-no-turismo-para-trabalhar-o-desenvolvimento-da-cidade/>



1835

O valor da obra de revitalização da Praça da Paz, na Praia do Morro, em Guarapari tem causado estranheza nos moradores do bairro. Segundo eles, a **Praça, inaugurada há dois anos, atende perfeitamente aos moradores e turistas e com esse valor é possível realizar outras obras prioritárias na Praia do Morro.** [grifo nosso].

A matéria destaca, ainda, o desabafo do presidente da Associação de Moradores da Praia do Morro, Michel Gava: "**ninguém é contra a revitalização da Praça, mas que no momento outras obras são mais necessárias. Temos que colocar as nomenclaturas e sinalizações nas ruas, somos o bairro mais turístico da cidade e temos que orientar os visitantes**".

Em que pese o Prefeito Municipal tenha **REVOGADO** a revitalização da Praça da Paz conforme TERMO DE REVOGAÇÃO DE TOMADA DE PREÇO Nº 007/2018 publicado no DIO-ES na data de 10 de janeiro de 2019, assim como também foi divulgado pelo portal local "*Folha Online*<sup>17</sup>", tal despesa foi **INCLUÍDA** na recente obra de revitalização da orla da Praia do Morro.

A "inclusão" acima mencionada e o valor EXORBITANTE a ser empregado na **OBRA DA ORLA DA PRAIA DO MORRO**, novamente virou assunto na cidade<sup>18</sup> e foi debatida pela Câmara Municipal:

VEREADORES DENUNCIAM **ALTO CUSTO** DA REVITALIZAÇÃO DA PRAIA DO MORRO E TRIBUNAL DE CONTAS PEDE EXPLICAÇÕES AO MUNICÍPIO<sup>19</sup>.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) **notificou o prefeito Edson Figueiredo Magalhães** e a presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, Luciane Nunes de Souza para que prestem esclarecimentos sobre a de revitalização da Praia do Morro.[...] a prefeitura pretende **gastar R\$ 7.967.719,31 em uma obra que não é prioridade diante das necessidades do município.** "Na denúncia, os parlamentares ressaltam que deste total, o município pretende investir **R\$ 385.131,86 na reforma da Praça da Paz** e R\$ 250 mil na demolição e construção de cada novo banheiro enquanto a cidade tem diversas obras paralisadas". Entre elas, a Unidade de Saúde da Família do bairro Kubitscheck, a orla da Praia de Santa Mônica e a nova sede da Prefeitura, localizada no bairro Lagoa Funda.

7

<sup>16</sup><https://www.folhavoria.com.br/politica/noticia/08/2018/revitalizacao-da-praca-da-paz-em-guarapari-deve-custar-cerca-de-r-500-mil>

<sup>17</sup><https://www.folhaonline.es/revogou-por-pressao-diz-vereador-sobre-suspensao-da-revitalizacao-da-praca-da-paz-em-guarapari/>

<sup>18</sup><https://www.folhaonline.es/prefeitura-de-guarapari-tera-que-dar-explicacoes-sobre-as-obras-na-praia-do-morro/>

<sup>19</sup><http://www.cmg.es.gov.br/noticia/ler/1959/vereadores-denunciam-alto-custo-da-revitalizacao-da-praia-do-morro-e-tribunal-de-contas-pede-explicacoes-ao-municipio>



**Os vereadores lembram ainda que existem vários locais no município que realmente precisam de melhorias como, por exemplo, a Praça de Nova Guarapari e a Casa da Cultura e que a saúde pública é a área que mais precisa da aplicação de recursos pois em muitas unidades de saúde faltam médicos e medicamentos.** [grifo nosso].

Como demonstrado e inúmeras vezes divulgado na mídia, o voluptuoso gasto com eventos e obras de menor complexidade e urgência - **MAIS DE 10 MILHÕES DE REAIS!** - é **ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL** com a atual realidade das necessidades dos cidadãos Guaraparienses.

Não observar a legislação orçamentária possui caráter sancionatório (ato de improbidade), como informa o julgado abaixo extraído do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

**REPRESENTAÇÃO. DESPESA PÚBLICA REALIZADA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.** Constitui impropriedade a realização de despesas públicas sem prévia autorização legal, em decorrência do princípio da legalidade, que delimita a atuação de todos os agentes estatais.  
TCE-MG - Número: 1024208 Natureza:  
REPRESENTAÇÃO Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO Data da publicação 27/06/2019

Conclui-se que a decisão monocrática do conselheiro do TCE-ES, Sérgio Manoel Nader Borges, é datada de 14 de junho de 2019 no trâmite do **PROCESSO TCE-ES Nº 10136/2019-1**, qual possui como Representantes o vereador presidente da Comissão de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização da Câmara Municipal, vereador Lennon Monjardim (Podemos), o relator da Comissão de Economia e Finanças, vereador Thiago Paterlini (MDB) e como Responsáveis: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, LUCIANE NUNES DE SOUZA, além do Terceiro interessado: SPLENDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

### **2.3 DA INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRIMORDIAIS E A RELEVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

No tópico anterior, foi possível compreender a real situação do desperdício do dinheiro público pela atual Administração Pública Municipal.

Na verdade, a **LC nº 101/00** - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

**Art. 4º - § 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel. (27) 31611052  
- www.mpes.gov.br

Câmara Municipal de Guarapari

EM 12 JUL 2010

PROTOCOLO Nº

1835



**obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.** [grifo nosso].

Se o atual gestor do Município de Guarapari **não compreende** as irregularidades orçamentárias que está praticando, quando aplica despesas em setores com menor necessidade, respeitar os direitos fundamentais e observar o mínimo existencial, para ele, se torna irrelevante!

Com o fito de majorar a importâncias de tais direitos, Paulo Bonavides<sup>20</sup> entende que, além de serem todos os direitos e garantias constitucionais: **"os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança"**.

No entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina "Os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, **não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público.**" (TJSC, RN em MS n. 2014.005574-7, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 13/5/2014)

O atual Ministro do STF, Alexandre de Moraes,<sup>21</sup> sem delongas, classifica os direitos fundamentais em direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e em direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Ratifica os ensinamentos acima, o seguinte artigo da Lei Orgânica do Município: "Art. 1º - **O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos**, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e Convenções firmados pela República Federativa do Brasil". [grifo nosso].

Na mesma linha de raciocínio, o Texto Constitucional aponta, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como **fundamento** da República Federativa do Brasil e, em seu art. 3º, III, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivo da República.

Desses princípios emana a noção de **"mínimo existencial"**, que engloba todo aquele conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna, cujo conteúdo é descrito no artigo 6º de nossa Constituição e abarca o direito à saúde, educação, segurança pública, dentre outros, constituindo o cerne básico que rotula o mínimo existencial, gozando de **PRIORIDADE ABSOLUTA SOBRE QUALQUER OUTRA POLÍTICA PÚBLICA** a ser executada, diante da sua essencialidade.

Ao destacar a essencialidade emanada do mínimo existencial, o artigo 10 da Lei 7783/89 (Lei da greve) dispõe:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades **ESSENCIAIS**:

<sup>20</sup> BONAVIDES, Paulo. Constituinte e Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>21</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 43-44.



EM 12 JUL 2018

PROTOCOLO Nº 052



1835

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária. [grifo nosso].

Em contrapartida ao dispositivo legal citado, existem as reivindicações dos moradores do Pontal de Santa Arinda, localizado em Nova Guarapari sobre o **gasto exorbitante de R\$ 500 mil reais em obra da PRAÇA DA PAZ em face da não distribuição de energia elétrica:**

REFORMA DE R\$500 MIL EM PRAÇA E SANTA ARINDA CONTINUA SEM LUZ EM GUARAPARI<sup>22</sup>

[...] No ano passado foi decidido pela justiça que o loteamento, com cerca de 178 lotes e residências, estava apto a receber serviços de água e luz. Em março deste ano, a Cesan iniciou as obras de ampliação de abastecimento de água no local, **mas a instalação da energia elétrica no loteamento ainda não saiu das promessas.** [...] Edson alegou que tem que entrar em entendimento com a Escelsa para dividir os R\$ 300 mil, em 50% para cada, da implantação da rede elétrica na localidade. Após essa reunião, que aconteceu no mês de julho, não houve mais avanço nas conversas e nada concreto foi feito. [...]

A prefeitura de Guarapari abriu licitação no dia 03 de agosto, na modalidade tomada de preço, para a contratação da empresa responsável pela **reforma da Praça da Paz, na Praia do Morro, que deve custar cerca de R\$ 500 mil. O valor da obra de revitalização causou estranheza nos moradores do bairro e nos vereadores da cidade, que solicitaram a suspensão desta licitação.** [grifo nosso].

E os absurdos orçamentários do Chefe do Executivo persistiram!

Frisa-se o discurso do Prefeito Edson Magalhães proferido à época da Festa da Cidade (126 anos) no ano de 2017<sup>23</sup>:

" **é necessário** movimentarmos o turismo na cidade. **É necessário** emprendermos. **É necessário** motivarmos as pessoas a um projeto maior. Não um projeto de vida, mas um

<sup>22</sup> <https://www.folhaonline.es/reforma-de-r500-mil-em-praca-e-santa-arinda-continua-sem-luz-em-guarapari/>

<sup>23</sup> <https://www.portal27.com.br/guarapari-126-anos-prefeito-quer-investir-no-turismo-para-trabalhar-o-desenvolvimento-da-cidade/>



projeto de renda e emprego. **É necessário** que nós nos unamos para transformarmos essa cidade em um ambiente saudável. Guarapari é a principal cidade turística do Espírito Santo e uma das principais do país". [grifo nosso].

A partir dessa manifestação, questiona-se: **É NECESSÁRIO** movimentar o turismo ou melhorar a **SAÚDE**? É necessário (leia-se "possível") emprendermos com **mau uso** dos recursos públicos? É necessário motivar as pessoas para um projeto maior? Maior que a preservação da **VIDA**?

Novamente, é de bom tom ressaltar que umas das **COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS** do Município elencadas na LOM é justamente a de "prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada" (Art. 22, XXVIII).

Das competências concorrentes municipais dispostas na LOM, sobressaem-se:

Art. 23 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

II – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à **saúde da população**; [...]

**VII – amparar, com providências de ordem econômico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico, moral e intelectual**; [...]

IX – prover os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

**a) central de abastecimento alimentar;**

**b) saúde pública, através de ambulatórios, centros e postos de saúde, pronto-socorro, serviço dentário e outros, inclusive hospitais e maternidades;**

**c) educação e cultura**. [...]

**XVIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social de setores desfavorecidos**. [grifo nosso].

No caso em exame, foi denunciada ausência de recursos em prol da **CASA DE ACOLHIMENTO** situada no Município, instituição que se enquadra como atividade essencial, pois engloba áreas da saúde, infância e adolescência, abastecimento alimentar, educação, cultura bem como, os fatores de pobreza e marginalização.

O direito à saúde, nos moldes do art. 187 da LOM, pressupõe "I - condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer".

Respeitar os direitos fundamentais, como a saúde, é proporcionar aos cidadãos locais (de igual forma, os turistas!) o aludido mínimo existencial, sinônimo de viver com dignidade, fato este, que não se efetiva com o desenfreado custeio de despesas voluptuárias.

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – 167052  
– www.mpes.gov.br

Câmara Municipal de Guarapari

EM 12 JUL 2009

PROTOCOLONº

1835



## 2.4 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE ORIUNDOS DA DESTINAÇÃO INDEVIDA DOS GASTOS PÚBLICOS

O artigo 37, caput da Carta Magna em conjunto com o art. 96 da LOM, arrolam os princípios qual a Administração Pública deverá obedecer, são eles: o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Não obstante, a Lei Orgânica Municipal separa outros dispositivos que relacionam a preservação dos princípios com a ordem econômica e financeira:

Art. 141 – **A ordem econômica e financeira do Município, inspirar-se-á nos princípios das Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica** e em Leis Federais, Estaduais e Municipais, tendo por fim assegurar a todos existência digna fundada na valorização do trabalho humano e das atividades produtivas, o bem estar econômico, a elevação do nível de vida e justiça social.

Art. 160 – **A despesa pública atenderá aos princípios** estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 268 – O Município estabelecerá política de desenvolvimento municipal a ser orientada e **executada conforme princípios e objetivos** estabelecidos nesta Lei Orgânica, através de:

I – elaboração do plano municipal de desenvolvimento e dos orçamentos, estruturados de forma a **garantir a regionalização adequada da distribuição dos recursos municipais**; [grifo nosso].

A respeito do assunto supracitado, o ilustre autor José Afonso Silva<sup>24</sup> relata que “Princípio aí exprime a noção de **‘mandamento nuclear de um sistema’**”. Sabiamente ainda destaca:

**A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.** [grifo nosso].

Embora todos os princípios da Administração Pública emergidos nos artigos constitucionais anteriores tenham singular valia, dispor a sobre o princípio da legalidade, moralidade, eficiência além, dos subprincípios da proporcionalidade e razoabilidade, dignidade da pessoa humana e finalidade, será primordial ao caso em comento.

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34.ed. Malheiros, 2011



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES, tel. (27) 3461-7052  
– www.mpes.gov.br

Câmara Municipal de Guarapari



PROTOCOLO Nº

1835

A começar pelo **princípio da legalidade**, encontrado também, no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que diz: "Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O Tribunal de Justiça de São Paulo em recente julgado complementa sobre a violação do princípio em comento:

**APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REPASSE DE DUDÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTABELECIDO – ATO ATENTATÓRIO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – Os agentes da Administração Pública e seus contratados, no exercício das atribuições que lhes são próprias, devem guardar a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum** – elementos fático-probatórios dos autos que evidenciam a conduta atentatória à legalidade da Administração – repasse de receitas a menor pelo Alcaide em detrimento do Poder Legislativo de Ribeirão Branco –[...]– dolo específico do réu caracterizado – reconhecimento do repasse feito a menor como forma de "sanar" o déficit orçamentário do próprio Poder Executivo – violação intencional de direito de terceiro (Poder Legislativo), sobre o qual o Alcaide não podia exercer ingerência direta – irrelevância da circunstancial ausência de prejuízo para fins de caracterização do ato ímprobo em violação aos princípios da Administração Pública – conduta do Alcaide que, em tese, pode caracterizar crime de responsabilidade (art. 29-A, §2º, inciso III, da CF/88), o que ressalta a gravidade daquela em detrimento do interesse público – incursão na hipótese normativa do art. 11, inciso II, da LF nº 8.429/92 – adequação e proporcionalidade das sanções impostas pelo magistrado de primeiro grau (art. 12, inciso III, da LF nº 8.429/92) – sentença de procedência da ação integralmente mantida. Recurso do réu (ex-Alcaide) desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002670-67.2017.8.26.0270; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019)

No que tange aos direitos individuais e direitos entre o particular e os da Administração Pública, temos a seguinte relação:

**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (MEIRELLES, 2010. p. 89)<sup>25</sup>.**

g

<sup>25</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. et al. Direito Administrativo Brasileiro. 37.ed. Malheiros, 2010



A Constituição Estadual esclarece o dever de respeitar o que a lei disciplina: **“Art. 154. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”**.

Através da análise da demanda em epígrafe, a Administração Pública Municipal não está preocupada em com os deveres e limites impostos pela lei. A notícia extraída do sítio eletrônico da Câmara Municipal<sup>26</sup> e publicada em 18 de junho do presente ano confirma o desleixo:

**CÂMARA CONVOCA PREFEITO PELA SEGUNDA VEZ PARA DAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**[...] Está é a segunda convocação que a Casa de Leis faz ao chefe do Executivo com o objetivo de obter esclarecimentos sobre a prestação de contas do município referente aos quatro primeiros meses de 2019, que segundo o site do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), não foi encaminhada no prazo legal.**

**Os parlamentares também querem saber porque a prefeitura não repassou para o TCE-ES as informações sobre gastos com pessoal e porque investiu apenas 1,99% na saúde e 2,19% na educação, já que os artigos 212 e 198 da Constituição Federal estabelecem os investimentos sejam de 15% e 25%, respectivamente.**

Pelo visto, ignorar e violar a legalidade é o que o Prefeito equivocadamente se acostumou a fazer, ao virar o assunto principal de notícia publicada no sítio eletrônico da Câmara<sup>27</sup> em 17 de junho de 2019: **“Prefeitura não responde à Câmara e LDO não poderá ser votada”**.

Os gastos supérfluos praticados pelo Prefeito Municipal atingem, de igual modo, o **princípio da moralidade**.

O respeitável doutrinador Helly Lopes Meirelles<sup>28</sup>, delinea a moralidade em união com a legalidade e finalidade: “O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será **ilegítima** [...]”.

Nesse contexto, o art. 89, IV, da LOM aponta que, entre o cumprimento das leis, o Prefeito Municipal também pode ser punido por crime de responsabilidade caso atente contra **“a dignidade, a probidade e o decoro do cargo”**. Em outras palavras, impõe o aludido princípio ao administrador uma valoração ética do ato que se pretende realizar para o alcance do bem comum.

Igualmente, é imoral a destinação de recursos públicos para o custeio de atividades voluptuárias!

<sup>26</sup> <http://www.cmg.es.gov.br/noticia/ler/1958/camara-convoca-prefeito-pela-segunda-vez-para-dar-esclarecimentos-sobre-a-prestacao-de-contas>

<sup>27</sup> <http://www.cmg.es.gov.br/noticia/ler/1957/prefeitura-nao-responde-a-camara-e-ldo-nao-podera-ser-votada>

<sup>28</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. et al. Direito Administrativo Brasileiro. 37.ed. Malheiros, 2010



1835 fs

A respeito do **princípio da eficiência** Martins Júnior<sup>29</sup> sintetiza descrevendo que "a Administração Pública deve satisfazer o interesse público, mas sua concepção indica que o agente público não tem o dever de administrar, senão o de **melhor administrar, voltando a face de sua conduta para os meios mais adequados e coerentes para a satisfação da finalidade cuja competência confere**".

Em contrapartida, "melhor" administração dos recursos públicos é o que menos foi evidenciado nas denúncias trazidas à tona. Ora é lei sancionada para destinar R\$ 315 mil reais para o carnaval, ora são R\$ 96 mil reais utilizados para **CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA** inútil e perigosa em praça da cidade, como mais uma vez noticiado: "Vereador pede retirada de estrutura metálica de praça em Guarapari" (sítio eletrônico do Portal 27<sup>30</sup>).

Pelo **princípio da proporcionalidade**, deve-se ponderar entre o meio ao fim pretendido pela lei<sup>31</sup>, ou seja, deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.

Nesse entender os seguintes artigos da LOM informam:

**Art. 134 - Parágrafo Único - São requisitos essenciais à validade do ato administrativo além dos princípios estabelecidos no Art. 96 "caput", a motivação suficiente e a razoabilidade.**

**Art. 268 - O Município estabelecerá política de desenvolvimento municipal a ser orientada e executada conforme princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei Orgânica, através de:**

**I - elaboração do plano municipal de desenvolvimento e dos orçamentos, estruturados de forma a garantir a regionalização adequada da distribuição dos recursos municipais; [grifo nosso].**

As leis nº. 4029/16, 4126/2017 e 4253/18 que dispõem sobre as **diretrizes orçamentárias do Município** complementam o regramento acima, dizendo em seus art. 9º que "o Orçamento do Município para o exercício de 2018 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento".

Por fim, não por ser menos importante, muito pelo contrário, por agregar extremo valor a demanda em tela, tem-se o **princípio da finalidade**.

Ratificando o respeito aos princípios da Administração Pública já mencionados, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo, enfatiza o que segue:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,**

<sup>29</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 3.ed. Saraiva, 2006.

<sup>30</sup> <https://www.portal27.com.br/vereador-pede-retirada-de-estrutura-metalica-de-praca-em-guarapari/>

<sup>31</sup> Art. 2º, VI, Lei 9784/99 - - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;



**razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

**Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]**

**II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; [Grifo nosso].**

Nesse interim, deve ser acrescentado como princípio basilar da Administração Pública, a supremacia do interesse público sobre o privado, também conhecido como princípio da finalidade pública.

Tal princípio, vincula a autoridade pública em sua atuação, de forma plena, não comportando exceções. Assim, o **interesse geral deve estar acima de tudo**, sendo o principal alvo a ser atingido pelo agente público através de seus atos.

A respeito deste tema, o doutrinador Alexandre Mazza<sup>32</sup>destaca:

**Seu conteúdo obriga a Administração Pública a sempre agir, visando a defesa do interesse público primário. Em outras palavras, o princípio da finalidade proíbe o manejo das prerrogativas da função administrativa para alcançar objetivo diferente daquele definido na legislação.** [grifo nosso].

As leis de diretrizes orçamentárias do Município separam de maneira uniforme alguns regramentos sobre as **prioridades e metas** para seus respectivos exercícios financeiros estabelecidas no Plano Plurianual no período 2018 – 2021, em observação aos eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pela Administração Municipal, entre outras disposições. (Art. 2º, das leis nº. 4029/16, 4126/2017 e 4253/18).

No que se refere aos objetivos:

**§2º - Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:**

- I - promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;**
- II – promover a articulação e estimular a integração de políticas públicas municipais; [...]**
- IV – ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada; [...]**
- XIV – fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público;**
- XV – garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população.** [Grifo nosso].

<sup>32</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 92.



Em meio aos artigos insertos na citação supra, novos questionamentos surgem: Como o Chefe do Executivo Municipal irá "garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população" se ao invés de fornecer alimentos para a **CASA DE PASSAGEM** (isso mesmo, falta **alimentos!**), gasta o dinheiro público com aquisição de **BANHEIROS "CHIQUES"** para festas na cidade, **CARNAVAL**, doação de 140 mil reais para escola de música **ALLEGRO, REVITALIZAÇÃO DA PRAIA DO MORRO** (que a pouco tempo foi reformada)?

Quer Revitalizar a Praia do Morro, porém, sequer há Política de Trânsito em Guarapari, uma vez que foi ajuizada ACP (0009716-62.2018.080021) para regularizar a instituição da JARI e regularizar as políticas trânsito

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** (lei nº 8069/90) e a Lei Orgânica Municipal destacam que é dever da família, da comunidade, da sociedade, como também do **poder público assegurar, com ABSOLUTA PRIORIDADE a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária dos infantes** (art. 4º, ECRID e art. 245, LOM).

Para atender de forma plena todas as obrigações e direitos, a Administração Pública deverá dispor de serviços eficientes e de qualidade que, conforme ensina a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>33</sup>, "**serviço público tem o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.**"

Necessidades extensamente elencadas nos seguintes artigos da LOM:

**Art. 246 - O Poder Público promoverá, juntamente com entidades não-governamentais, programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, obedecidos os seguintes preceitos:**

**I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados a saúde na assistência materno-infantil;**

**II - estímulo, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança, adolescente, órfão ou abandonado;**

**§ 2º - O Poder Público incentivará e financiará programas e projetos de atendimento e tratamento a criança e ao adolescente dependente de entorpecentes, drogas e afins.**

**Art. 248 - Cabe ao Poder Público:**

**I - criar e manter escolas especializadas para crianças e adolescentes carentes ou abandonados, com currículo e metodologia adequados, na forma da lei;**

**III - garantir assistência ao adolescente que, estando sob a tutela do Município, ingresse na maioridade;**

**IV - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social executoras de programas voltados para o bem-estar**

<sup>33</sup> Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – 7052  
– www.mpes.gov.br

Câmara Municipal de Guarapari

EM 12 JUL 2019

PROTOCOLO Nº 7052

1835 #



**da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso.** [Grifo nosso].

Vale ressaltar, que o artigo 10 da Lei 7783/89, considera como serviços ou atividades essenciais: **III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos.**

Não se pode ignorar a jurisprudência advinda do TJ-MG, julgado de 2019, que diz respeito a sanção por ato de improbidade caracterizado pela ausência de fornecimento de alimentação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO** PARA PESSOAS CARENTES EM RAZÃO DE APOIO POLÍTICO AO ADVERSÁRIO - **MEDIDAS DISCRIMINATÓRIA E REPRESSIVAS - CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.**

Tendo em vista que as provas constantes dos autos deixam claro que a ré praticou, voluntariamente, atos administrativos com desvio de finalidade, buscando perseguir e reprimir beneficiários de projeto social que apoiavam e/ou integravam grupo político de oposição, resta configurado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da lei 8.429/92, pois a Administração é regida pelos princípios da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da supremacia do interesse público. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0271.13.007376-7/004, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2019, publicação da súmula em 11/06/2019)

Como visto, o princípio da finalidade tem um único objetivo a ser alcançado: o interesse público, seja por meio de ações transparentes, serviços de qualidade, acesso aos direitos fundamentais, mas sempre em atenção à coletividade!

Para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>34</sup>, **interesse público** revela-se como sendo "o **interesse do todo, do próprio corpo social**, para precaver-se contra erro de atribuir-lhe o status de algo que existe por si mesmo, dotado de consistência autônoma, ou seja, como realidade independente e estranha a qualquer interesse das partes".

No que concerne à discricionariedade do ato administrativo, finalidade e urgência em favor de um serviço público, a LOM, ainda dispõe:

**Art. 136 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:**

**I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum; [...]**

**§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.**

<sup>34</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010



Com essas considerações, por fim, indaga-se: Por quantos dias a Casa de Passagem poderia ser mantida com alimentação adequada com os **R\$ 152 mil reais destinados a compra dos tais sanitários ou com os R\$ 96 mil reais utilizados para a construção de uma estrutura metálica inutilizável?**

Arremata Hely Lopes Meirelles<sup>35</sup> expondo que: **“... Não se compreende ato administrativo sem fim público. A FINALIDADE É, ASSIM, ELEMENTO VINCULADO DE TODO ATO ADMINISTRATIVO [...]”**.

Se o Administrador Público Municipal não respeita os princípios administrativos primordiais, tampouco, tem ciência que a finalidade das despesas públicas deve ser direcionada exclusivamente e na sua essencialidade para o coletivo, pode-se falar em desvio de finalidade, desvio de poder.

Dessa forma, entende-se por desvio de poder, ainda nas palavras de Meirelles: **“a violação ideológica da lei**, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal”.

Quando se fala em desvio de finalidade, fala-se em desvio de atos administrativos em suas diversas formas, como as elencadas nessa demanda: obras irregulares realizadas com dinheiro público, gastos com festividades, grupo privado de música (Allegro) e até com banheiro “chique”!

Destarte, fala-se em desvio de condutas e de valores éticos e morais, em desvio dos princípios administrativos, em desvios de dinheiro público, dos direitos fundamentais, da dignidade humana. Enfim, fala-se em ato de improbidade administrativa como forma de sanção aos agentes públicos que cometem absurdas irregularidades.

## **2.5 DA CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESULTANTE DA MÁ GESTÃO DO DINHEIRO PÚBLICO**

O artigo 4º da Lei de Improbidade deixa bem claro que os agentes públicos, independentemente do nível hierárquico, devem zelar pelos princípios administrativos, em especial ao da legalidade, moralidade e finalidade.

Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1992), em seu art. 2º da conceitua agente público:

**Todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.**

Frisa-se que, caso o agente público descumpra as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal a ele será implicado punições fiscais e penais, como, por exemplo, sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e no Decreto-Lei nº 201/1967, que tipifica os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores.

<sup>35</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. et al. Direito Administrativo Brasileiro. 37.ed. Malheiros, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES, CEP 29.214-110  
– www.mpes.gov.br



No que tange aos procedimentos instaurados na Promotoria de Justiça Cível de Guarapari, restou comprovado os inúmeros descumprimentos de regras e leis atinentes aos gastos desnecessários e má gestão com o dinheiro público praticados pelo Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Entre as irregularidades, destacam-se: construção de estrutura metálica sem finalidade pública (gasto de R\$ 96 mil reais), obra de revitalização da orla da praia do morro orçada em mais de R\$ 7 (sete!) milhões, carnaval de 2017 (gasto de quase 369 mil reais), festa da cidade de 126 anos (no valor de R\$ 326.700,00 mil reais), pagamento de passagens para o grupo de música Allegro (140 mil reais), banheiro "chic" (gasto R\$ 152.999,98 mil reais), além de outras despesas voluptuárias no decorrer do ano.

Ao praticar tais irregularidades, os Requeridos incorreram na prática de improbidade administrativa, asseverando a Lei nº 8.429/92 que:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]**  
**IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**  
**VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea.**

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]**

**I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]**  
**II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [...]**  
**VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. [Grifo nosso].**

Configurado os atos ímprobos, o parágrafo quarto do art. 37, da CF, explana que: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Em sintonia, o art. 12, III da Lei de Improbidade<sup>36</sup>, ratifica essas sanções.

<sup>36</sup> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – Tel.: (27) 3161-7052  
– www.mpes.gov.br

Câmara Municipal de Guarapari



PROTOCOLO Nº

1835

O chefe do executivo, portanto, atuou de maneira temerária quando infringiu a LDO e LOA, por não aplicar o montante necessário aos direitos essenciais ao cidadão, optando por realizar shows e obras desnecessárias e não priorizando a saúde e educação, direitos basilares destacados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Infringiu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4ª, §1º, quando não prezou por uma ação planejada, com intuito de prevenir riscos e corrigir desvios. Assim como, usurpou deveres delineados na Lei 8.429/92, tendo em vista a má gestão do dinheiro público com aplicação de boa parte da verba municipal em obras desnecessárias e variedades de shows desmedidos, tendo em vista que não se tem o mínimo de direito fundamental prioritário abarcado, pelos quais iniciam a prosperidade de uma sociedade, por saúde e educação qualificados.

Não obstante, os gastos supérfluos afetaram os serviços públicos prestados a ponto de impedir que as crianças da casa de acolhimento obtivessem alimentação e estrutura necessários para manter a dignidade que se prega na Constituição da República Federativa do Brasil, o que faz pensar que o Chefe do Poder Executivo desconhece a Lei Magna ou pouco se importa em aplicar os princípios legais previstos, tendo em vista que preferiu arcar com festas e obras voluptuárias ao invés de prestar assistência aos menores desamparados. Não bastasse, muitas vezes terem sido abandonados pelas famílias, também o são pelo município, o qual tem o dever legal de amparo e cuidado aos mesmos.

Enquanto destinava recursos para realização do carnaval de 2017 e festa da cidade, o investimento na educação não consubstanciou nem o mínimo necessário. No mesmo caminho, enquanto construía estrutura metálica, que causou acidente a criança (anexo 2 – fls. 2/3), diga-se de passagem, o UPA estava sem medicamentos e materiais para regular atendimento dos pacientes. Assim também, é importante ressaltar que as casas de acolhimento não têm tido atenção do Prefeito Municipal de Guarapari, pois em todas as visitas realizadas pelo Ministério Público Estadual estava faltando comida e as ocorrências já observadas sempre se repetiram, sob a alegação de pendência do processo licitatório para repor tais fornecimentos, mas, em contrapartida liberou rapidamente o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil) reais, para viagem da escola de música, Allegro, para Áustria.

Além do investimento exorbitante nas festividades do município, como com o carnaval, festa da cidade, festa de São Pedro, Reveillon, Natal, dentre outros, a administração entendeu por bem adquirir dois trailers que comportam banheiros acoplados com ar condicionado, que custaram quase R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil) reais, valor absurdo quando comparado às necessidades prioritárias do município de Guarapari.

Não há como conceber que uma cidade intitulada, "Cidade Saúde", tem o mínimo de investimento possível na saúde, com atendimentos médicos caóticos e com infinidades de problemas, que um gestor qualificado e cauteloso conseguiria driblar, tendo consciência de que resolver todos os problemas é quase que uma utopia, mas com pensamento coletivo se pode chegar a um alto nível de satisfação na prestação dos serviços. A população não merece o mínimo na saúde e educação, merece, ao contrário do que se vê atualmente, dinheiro empregado com consciência e responsabilidade para que se tenha saúde para exercer seu direito a lazer e cultura, e educação, para saber melhor aproveitar os eventos que a Prefeitura promove. Quem sabe, talvez seja melhor ser conhecido como quem prezou pela saúde e educação do que como aquele que realizou inúmeras festas.

9



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES

Alameda Francisco Vieira Simões, s/n, Muquiçaba – 29.214-110 – Guarapari/ES – CEP: 29.161-7052  
– www.mpes.gov.br

Câmara Municipal de Guarapari

EM 12 JUL 2019

PROTOCOLO Nº

1835



Por fim, resta absurdamente comprovado a falta de gerência pública do Senhor prefeito Edson Figueiredo Magalhães, não é plausível pensar que o gestor público prefira investir em cultura, sem ao menos prestar, com o mínimo de dignidade, os anseios essenciais do cidadão, saúde e educação. Falta administração, falta proximidade com os problemas das casas de acolhimento, falta empatia com o cidadão que busca saúde e educação e não encontra bom atendimento por falta de cuidado e má administração. Alegar não ter comida para oferecer às crianças acolhidas por falta de planejamento da licitação para adquirir os alimentos, é no mínimo, indignante, além de ser tratamento penoso àqueles que só querem, e acima de tudo, merecem ser percebidos.

#### 4. DOS PEDIDOS

Estando comprovados os atos de improbidade administrativa suso denunciados, requer o Ministério Público:

- a) Seja a presente recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado no artigo 17 e §§ da Lei nº 8.429/92;
- b) Seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente;
- c) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, dado o disposto no artigo 18, inciso II, H da LC 75/93 e no artigo 85, III da Lei Complementar Estadual 95/97;
- d) Seja determinada a **notificação do requerido** para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma prevista no § 7º do artigo 17 da LIA;
- e) A citação dos requeridos, já qualificado na exordial, para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia, conforme artigo 344 do CPC.
- f) A condenação do requerido às sanções constantes no art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, IX, do mesmo diploma normativo, segundo a gravidade dos fatos, a ser prudentemente apreciada por este Juízo, bem como ao ressarcimento do montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais;

9



EM 17 JUL 2019

PROTOCOLO Nº 1835



- g) Que seja o requerido condenado pela prática de improbidade prevista no artigo 11, I, da Lei 8429/92, devendo a gravidade dos fatos ser analisada por este Juízo;
- h) Seja notificado o Município de Guarapari, na pessoa do seu responsável legal, ou quem suas vezes o fizer, para, querendo, integrarem a lide como litisconsorte ativo (artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92);
- i) Após o trânsito em julgado da sentença, seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no artigo 20 da Lei 8.429/92;
- j) Seja o requerido condenado ao pagamento das custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, especialmente documental, testemunhal e pericial.

A presente petição inicial é instruída com documentos que integram os autos do Inquérito Civil Público autuados sob os números IC nº 2018.0019.4576-37, NF nº 2019.0000.5861-74, IC nº 2018.0028.1464-90, PP nº 2018.0023.7494-07, PP nº 2018.0031.2109-00, IC nº 2017.0025.5900-88 e IC 2018.0003.7515-20.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), para efeitos meramente fiscais.

NESTES TERMOS  
ESPERA DEFERIMENTO.

Guarapari/ES, 10 de julho de 2019

**GENÉSIO JOSÉ BRAGANÇA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**